

PARECER JURÍDICO Nº 05 /2025

Interessado Prefeitura Municipal de Malhador/SE

Objeto: Construção de Sala de Aula na Escola Municipal Elinalda dos Santos, Povoado Palmeiras, Município de Malhador/SE.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 07/2026 / Dispensa nº: 03/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CONSTRUÇÃO DE SALA DE AULA NA ESCOLA MUNICIPAL ELINALDA DOS SANTOS – ART. 75, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021 – VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL – BASE LEGAL, DOTAÇÃO E ENQUADRAMENTO CORRETOS – IRREGULARIDADES DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE FORMAL: REFERÊNCIA A DIPLOMA LEGAL REVOGADO NA AUTUAÇÃO E ANO INCORRETO NA MINUTA DE CONTRATO – VIABILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Malhador/SE (DFD de 16/12/2025), objetivando a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção de uma sala de aula na Escola Municipal Elinalda dos Santos, localizada no Povoado Palmeiras, neste Município, com vistas a atender à crescente demanda de matrículas e suprir a insuficiência de espaço físico da unidade escolar.

A empresa selecionada é MOVE PROJECT EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 57.151.301/0001-33, sediada na Rua Pastor Euclides Arlindo, nº

Praça Givaldo Alves da Invenção - Nº 133 - Centro - Malhador/SE - CNPJ
13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1410

595, Bairro Pereira Lobo, Aracaju/SE, representada por Luana Karie Moraes de Albuquerque Nunes (CPF nº 024.891.265-80). O valor global da contratação é de R\$ 95.205,94 (noventa e cinco mil, duzentos e cinco reais e noventa e quatro centavos). A dotação orçamentária indicada é: Atividade 1036 (Construção, Reforma e/ou Ampliação de Unidades Escolares do Ensino Fundamental — FUNDEB), Elemento 4490.51.00.00 (Obras e Instalações), Fonte 15420000. A autuação foi lavrada pelo Prefeito Francisco de Assis Araújo Junior em 19 de dezembro de 2025, e a autorização de contratação foi exarada em 05 de janeiro de 2026.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da Modalidade e Forma:

A contratação direta encontra fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com limite atualizado para R\$ 130.984,20 pelo Decreto nº 12.807/2025, aplicável a obras e serviços de engenharia. O valor de R\$ 95.205,94 está dentro do limite legal, com margem de R\$ 35.778,26. O processo adota corretamente o inciso I — e não o inciso II — do art. 75, distinção que revela adequada instrução técnica do presente procedimento, diferenciando-o de outros processos desta Prefeitura em que o enquadramento foi equivocado.

b) Da Dotação Orçamentária

A dotação indicada — Elemento 4490.51.00.00 (Obras e Instalações), Atividade 1036 — é materialmente adequada ao objeto, consistindo em despesa de capital para construção de bem imóvel integrante da rede de ensino municipal. A instrução orçamentária foi corretamente lavrada desde o DFD, com a mesma dotação repetida de forma consistente em todos os documentos do processo.

c) Das Irregularidades Formais — Natureza Exclusivamente Material

O processo apresenta apenas duas inconsistências de natureza estritamente material, que não afetam a validade jurídica substantiva da contratação e devem ser corrigidas por ocasião da assinatura e publicação dos instrumentos. A autuação invoca o art. 14 da Lei nº 8.666/1993, revogada pelo art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, para fundamentar a dotação orçamentária — vício recorrente neste Município, cujo fundamento correto é o art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 16 da LRF. Adicionalmente, a minuta de contrato referencia a 'DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº ____2025', quando o processo foi autuado em dezembro de 2025 para execução em 2026, sendo o número correto 03/2026; o ano 2025 deve ser corrigido para 2026 no preenchimento da minuta. Ambos os pontos são erros materiais sanáveis sem necessidade de retorno a esta Assessoria.

d) Cautelas e Providências Adicionais:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação

de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Bem como, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por fim, é imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos que por oportunidade sejam levantados. Assim, este parecer é opinativo e jurídico, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da Dispensa de Licitação nº 03/2026 para a contratação da MOVE PROJECT EMPREENDIMENTOS LTDA, no valor de R\$ 95.205,94, para a construção de sala de aula na Escola Municipal Elinalda dos Santos. O processo está devidamente instruído, com base legal correta (art. 75, I), valor dentro do limite legal, dotação orçamentária adequada ao objeto e justificativa de necessidade fundamentada. As inconsistências identificadas são de natureza exclusivamente formal e deverão ser corrigidas por ocasião do preenchimento e assinatura dos instrumentos: (i) retificação da autuação para substituir a referência ao art. 14 da Lei nº 8.666/1993 pelo art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 16 da LRF; e (ii) correção do ano na minuta de contrato de 2025 para 2026. Autoriza-se o prosseguimento do procedimento.

É o parecer.

Malhador, 24 de dezembro de 2025

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ
13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1410